



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. GERMANO RIGOTTO) 7108 12

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre as exigências de certidões nos financiamentos de bens de capital com recursos do BNDES, para uso próprio e dá outras providências.

DESPACHO:

27/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 14/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	15/08/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	04/09/00	19/09/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	José Pimentel	Presidente:	X
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	30/08/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.276, DE 2000
(DO SR. GERMANO RIGOTTO)



Dispõe sobre as exigências de certidões nos financiamentos de bens de capital com recursos do BNDES, para uso próprio e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Nos financiamentos com recursos geridos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras, cujo objetivo, ou finalidade, seja a compra de bens de capital, fica dispensada a apresentação, pelo comprador, de certidões negativas de débitos e de regularidade de situação para com o INSS - Instituto do Seguro Social e com o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 1º - A dispensa a que se refere o “caput” deste artigo compreende a Certidão Negativa de Débito – CND do INSS a que se refere o Decreto nº 1197 de 14 de Julho de 1994 (D.O.U. de 15.07.1994) no seu artigo 15, § 1º inclusive, e a Certidão de Regularidade do FGTS a que se refere o Decreto nº 99684 de 8 de Novembro de 1990 (D.O.U. de 12.11.1990) no seu artigo 44, inciso II.

§ 2º - São condições cumulativas para a dispensa das comprovações de que trata a lei: a) destinar-se o bem financiado ao uso próprio do adquirente; b) passar o bem financiado a integrar o ativo imobilizado do adquirente; c) o bem ser dado em garantia de pagamento do valor financiado, além de outras garantias que se fizerem necessárias.

Art. 2º - Em substituição às mencionadas certidões a financiada deverá emitir uma declaração asseverando encontrar-se regular com os pagamentos do INSS e depósitos do FGTS ou admitindo encontrar-se em débito e comprometendo-se a regularizá-lo em até doze meses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - O BNDES estabelecerá as condições operacionais dos referidos financiamentos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os financiamentos de médios e longos prazos, para a aquisição de bens de capital, compreendendo máquinas e equipamentos industriais e máquinas e implementos agrícolas, alternativa que existe para o industrial, ou para o agricultor, brasileiros, de vir a investir na produção. Vedado o acesso a tais financiamentos vê-se o empresário brasileiro, industrial ou agrícola, impossibilitado de ter acesso às máquinas e equipamentos que lhe permitiram aumentar a produção, produzir com melhor qualidade e, por consequência reproduzir para a comunidade e para a Nação os benefícios econômicos e sociais decorrentes do seu investimento produtivo.

Muitas vezes a simples exigência de certidões oficiais, documentos de emissão altamente burocratizada, vem impedir o acesso aos financiamentos do BNDES, algumas vezes porque, de fato, o adquirente encontra-se inadimplente com os correspondentes tributos, e em outras vezes porque a simples necessidade de se obter tais documentos introduz incompatíveis com a velocidade requerida pela moderna gestão empresarial.

É inadmissível que leis e regulamentos que colimavam, quando emitidos, outros objetivos, venham inibir ou retardar a iniciativa que quais quer novos bens de capital colocados em ação, trazem aumento de produção de bens de consumo, melhoria na produtividade e na qualidade, mais tributos e mais empregos.

Mesmo nos casos em que o adquirente encontra-se inadimplente com os tributos, vedar-lhe o acesso à compra de máquinas ou equipamentos significará vedar-lhe o acesso a sua situação fiscal. Cumpre lembrar que a inadimplência fiscal não deve ser confundida com sonegação fiscal. O sonegador tem a intenção de não recolher impostos. O inadimplente realmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



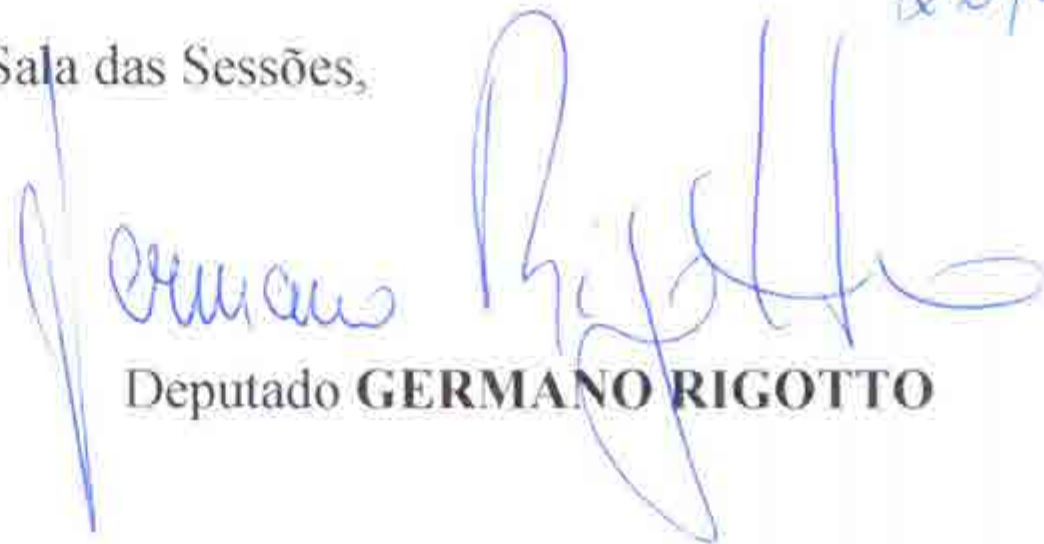
deve ao fisco, mas seu débito foi involuntário e quase sempre decorrente das crises e brutais oscilações econômicas que são observadas no Brasil recente.

As criteriosas análises que precedem concessão dos financiamentos, e no caso daqueles oriundos do BNDES não existe diferença, tornam pouco provável o não cumprimento do pagamento. Na maioria das vezes os recursos do BNDES são canalizados via Bancos comerciais e financeiras, os quais, embora repassadores dos citados recursos, são avalistas da operação e por consequência muito cautelosos ao assumir tais comprometimentos.

Cumprе destacar que já existe precedente legal, para a dispensa da apresentação das citadas certidões, expresso pelo parágrafo único do artigo 9º da Medida Provisória nº 1.992 de 05/10/1999, publicada no D.ºU. de 06/10/1999, o qual abaixo se reproduz “ipsis litteris”:

“No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à micro empresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no CADIN, dispensadas da apresentação de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórios de quitação de quaisquer tributos e contribuições federais”.

Sala das Sessões,


Deputado **GERMANO RIGOTTO**

26/06/00

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	26/06/2000 às 16:00 hs
Nome	[assinatura]
Ponto	5301



LEI Nº 9.872, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

CRIA O FUNDO DE AVAL PARA A
GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA -
FUNPROGER, ALTERA O ART. 11 DA LEI
Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.922-1, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, gerido pelo Banco do Brasil S.A., com a finalidade de garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, Setor Urbano.

Art. 2º Constituem recursos do FUNPROGER:

I - o valor originário da diferença entre a aplicação da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nas instituições financeiras oficiais federais, destinados aos financiamentos do PROGER, ainda não liberados aos tomadores finais dos financiamentos, até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - a receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval;

III - a remuneração de suas disponibilidades pelo Gestor do Fundo;

IV - a recuperação de crédito de operações honradas que foram garantidas com recursos do Fundo;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNPROGER.

§ 2º As disponibilidades financeiras do FUNPROGER serão aplicadas no Banco do Brasil S.A., que garantirá a mesma taxa que remunera as disponibilidades do FAT no Fundo BB-Extramercado FAT/FUNCAFÉ/FNDE.

Art. 3º Será devida ao FUNPROGER Comissão de Concessão de Aval - CCA, a ser cobrada pelo Gestor do Fundo, em cada financiamento, pela complementação da garantia prestada.

Art. 4º As instituições financeiras deverão participar do risco das operações para as quais está prevista a garantia pelo FUNPROGER.

Parágrafo único. Os níveis mínimos de participação das instituições financeiras no risco dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Art. 5º O Banco do Brasil S.A., pela prestação de serviços na gestão do FUNPROGER, fará jus ao recebimento de uma taxa de administração, a ser fixada pelo CODEFAT, sendo abatida das disponibilidades do respectivo Fundo.

Art. 6º O CODEFAT estabelecerá:

I - os depósitos especiais destinados ao PROGER, que serão considerados na formação do FUNPROGER, na forma do inciso I do art. 2º desta Lei;

II - as linhas de crédito, lastreadas com recursos do FAT, que serão objeto de garantia pelo FUNPROGER;

III - o volume máximo de operações a terem o risco garantido;

IV - os níveis máximos relativos à cobertura de garantia a serem praticados nos financiamentos;

V - os percentuais da CCA;

VI - as condições de efetivação da concessão de aval pelo FUNPROGER;

VII - demais normas necessárias à gestão do FUNPROGER.

Art. 7º Nos depósitos especiais considerados pelo CODEFAT na formação do valor de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, será apropriada como receita do FAT apenas a remuneração dos recursos com base na TJLP, aplicada sobre os saldos diários disponíveis nas instituições financeiras e sobre os recursos liberados aos tomadores finais dos financiamentos.



Art. 8º O art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados em depósitos especiais, definidos pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, destinados a programas de investimento voltados para a geração de emprego e renda, enquanto disponíveis nas instituições financeiras, serão remunerados, **pro rata die**, pelo mesmo indexador estabelecido para remunerar os saldos diários dos depósitos da União, e, a partir da liberação das parcelas do financiamento ao tomador final, pela TJLP, **pro rata die**." (NR)

Art. 9º É concedida anistia das multas já aplicadas, por infração à legislação trabalhista, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo valor originário, mais os encargos e acréscimos legais vencidos, até a data da apuração.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** quando o valor total dos débitos de um mesmo devedor for superior ao limite estabelecido neste artigo.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.922, de 5 de outubro de 1999.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.922, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999.

(Convertida na Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999)

CRIA O FUNDO DE AVAL PARA A
GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA -
FUNPROGER, ALTERA O ART. 11 DA LEI
Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, gerido pelo Banco do Brasil S.A., com a finalidade de garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, Setor Urbano.

Art. 2º Constituem recursos do FUNPROGER:

I - o valor originário da diferença entre a aplicação da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nas instituições financeiras oficiais federais, destinados aos financiamentos do PROGER, ainda não liberados aos tomadores finais dos financiamentos, até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - a receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval;

III - a remuneração de suas disponibilidades pelo Gestor do Fundo;

IV - a recuperação de crédito de operações honradas que foram garantidas com recursos do Fundo;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNPROGER.



§ 2º As disponibilidades financeiras do FUNPROGER serão aplicadas no Banco do Brasil S.A., que garantirá a mesma taxa que remunera as disponibilidades do FAT no Fundo BB-Extramercado FAT/FUNCAFÉ/FNDE.

Art. 3º Será devida ao FUNPROGER Comissão de Concessão de Aval - CCA, a ser cobrada pelo Gestor do Fundo, em cada financiamento, pela complementação da garantia prestada.

Art. 4º As instituições financeiras deverão participar do risco das operações para as quais está prevista a garantia pelo FUNPROGER.

Parágrafo único. Os níveis mínimos de participação das instituições financeiras no risco dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Art. 5º O Banco do Brasil S.A., pela prestação de serviços na gestão do FUNPROGER, fará jus ao recebimento de uma taxa de administração, a ser fixada pelo CODEFAT, sendo abatida das disponibilidades do respectivo Fundo.

Art. 6º O CODEFAT estabelecerá:

I - os depósitos especiais destinados ao PROGER, que serão considerados na formação do FUNPROGER, na forma do inciso I do art. 2º desta Medida Provisória;

II - as linhas de crédito, lastreadas com recursos do FAT, que serão objeto de garantia pelo FUNPROGER;

III - o volume máximo de operações a terem o risco garantido;

IV - os níveis máximos relativos à cobertura de garantia a serem praticados nos financiamentos;

V - os percentuais da CCA;

VI - as condições de efetivação da concessão de aval pelo FUNPROGER;

VII - demais normas necessárias à gestão do FUNPROGER.

Art. 7º Nos depósitos especiais considerados pelo CODEFAT na formação do valor de que trata o inciso I do art. 2º desta Medida Provisória, será apropriada como receita do FAT apenas a remuneração dos recursos com base na TJLP, aplicada sobre os saldos diários disponíveis nas instituições financeiras e sobre os recursos liberados aos tomadores finais dos financiamentos.



Art. 8º O art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados em depósitos especiais, definidos pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, destinados a programas de investimento voltados para a geração de emprego e renda, enquanto disponíveis nas instituições financeiras, serão remunerados, **pro rata die**, pelo mesmo indexador estabelecido para remunerar os saldos diários dos depósitos da União, e, a partir da liberação das parcelas do financiamento ao tomador final, pela TJLP, **pro rata die**." (NR)

Art. 9º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Parágrafo único. No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no CADIN, dispensadas da apresentação de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais.

Art. 10. É concedida anistia das multas já aplicadas, por infração à legislação trabalhista, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo valor originário, mais os encargos e acréscimos legais vencidos, até a data da apuração.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** quando o valor total dos débitos de um mesmo devedor for superior ao limite estabelecido neste artigo.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles



DECRETO Nº 1.197, DE 14 DE JULHO DE 1994

(Revogado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, DOU 07.05.1999.)

REGULAMENTA DISPOSITIVOS DAS LEIS
NºS 8.861, DE 25 DE MARÇO DE 1994 E
8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994, QUE
ALTERAM DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS
8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE
1991.

Art. 15. As instituições financeiras, assim entendidas as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional, ficam obrigadas a exigir das pessoas jurídicas e a elas equiparadas a Certidão Negativa de Débito-CND relativa às contribuições sociais administradas pelo INSS, na contratação de operações de crédito que envolvam:

I - recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, FINAM e FINOR);

II - recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - recursos captados através de Caderneta de Poupança.

§ 1º A exigência de comprovação de inexistência de débito, mediante apresentação da CND, aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.

§ 2º Ficam obrigadas as instituições financeiras definidas no caput deste artigo a fornecer, mensalmente, ao INSS relação das empresas com as quais tenham efetuado operações de crédito, conforme especificação técnica a ser definida pela Autarquia.



DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

APROVA O REGULAMENTO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos ns. 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342, de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.



DECRETO Nº 99.684, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990

CONSOLIDA AS NORMAS
REGULAMENTARES DO FUNDO DE
GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO -
FGTS

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que com este baixa.

REGULAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
FGTS

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS será observado o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO VII
DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE

Art. 44. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatório para:

I - habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

IV - transferência de domicílio para o exterior; e

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"



V - registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.276/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/09/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.276, DE 2000

Dispõe sobre exigências de certidões nos financiamentos de bens de capital com recursos do BNDES, para uso próprio e dá outras providências.

Autor: Deputado Germano Rigotto

Relator: Deputado José Pimentel

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe, em seu art. 1º, que nos financiamentos com recursos geridos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras, cujo objetivo, ou finalidade, seja a compra de bens de capital, fique dispensada a apresentação, pelo comprador, de certidões negativas de débitos e de regularidade de situação para com o INSS – Instituto do Seguro Social e com o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A dispensa acima compreende a Certidão Negativa de Débito – CND do INSS e a Certidão de Regularidade do FGTS, nos termos previstos no § 1º do art. 1º do Projeto em questão.

O art. 1º, §2º, do Projeto, estabelece as condições cumulativas para a dispensa das comprovações de que trata a lei, a saber: a) destinar-se o bem financiado ao uso próprio do adquirente; b) passar o bem financiado a integrar o ativo imobilizado do adquirente; c) o bem ser dado em garantia de pagamento do valor financiado, além de outras garantias que se fizerem necessárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, estabelece o Projeto que, em substituição às mencionadas certidões, a financiada deverá emitir uma declaração, asseverando encontrar-se regular com os pagamentos do INSS e depósitos do FGTS ou, admitindo encontrar-se em débito, comprometer-se a regularizá-lo em até doze meses.

Justifica sua proposição alegando que ao vedar o acesso do empresário a tais financiamentos, ficará o mesmo impossibilitado de aumentar a produção, de produzir com melhor qualidade, e, em consequência, reproduzir à comunidade e à Nação os benefícios econômicos e sociais decorrentes do seu investimento produtivo.

Acrescenta que a emissão de certidões oficiais é altamente burocratizada, sendo incompatível com a velocidade requerida pela moderna gestão empresarial.

Lembra, também, que não se deve confundir inadimplência fiscal com sonegação e que as criteriosas análises que precedem a concessão dos financiamentos pelo BNDES tornam pouco provável o não cumprimento do pagamento.

Por fim, destaca que existe precedente legal para a dispensa da apresentação das citadas certidões, expresso pelo parágrafo único do artigo 9º da Medida Provisória nº 1.992, de 05/10/99, reproduzida literalmente, nos seguintes termos:

"No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à micro empresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no CADIN, dispensadas da apresentação de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórios de quitação de quaisquer tributos e contribuições federais".

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, no prazo regulamentar..

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, **in verbis**:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o projeto apresentado, verificamos que, não obstante seu caráter meritório, não traz nenhuma implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por se tratar de alterações nas condições de exigibilidade de certidões negativas de débitos e de regularidade com o INSS e o FGTS para obtenção de financiamentos junto ao BNDES. Dessa maneira, entendemos que o projeto em epígrafe não é merecedor de pronunciamento desta Comissão, quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Com relação ao mérito, em que pese a reconhecida preocupação do ilustre autor do projeto com o setor empresarial brasileiro, no que concordamos integralmente, deve-se, no entanto, questionar que a melhor maneira de externá-la não é certamente com a presente proposição.

Preliminarmente, cabe observar que o teor do art. 9º da MP nº 1.992, de 05.10.99, apresentada como precedente legal, foi retirado integralmente quando da sua conversão para a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Acrescente-se que a obrigatoriedade de o Poder Público exigir prova de inexistência de débito junto à Seguridade Social de pessoa jurídica, na sua contratação e na concessão de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício, está consignada no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24.7.94 – Plano de Custeio da Seguridade Social -, in verbis:

“Art. 195.....

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

I – da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

.....
.....
§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente”.

O diploma legal acima, no seu art. 15, conceituou empresa como “a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades de administração pública direta, indireta e fundacional”.

É de se destacar que a responsabilidade do Poder Público no cumprimento da legislação citada, discriminando pessoas jurídicas em falta com suas obrigações perante a Seguridade Social, constitui medida de suma importância para o resgate de contribuições sociais não recolhidas em época própria, de grande valia para as ações públicas nas áreas da saúde, previdência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e assistência social,, além de induzir os empregadores ao cumprimento regular dessas obrigações.

A mesma preocupação teve o legislador, a nosso ver muito acertada, ao exigir a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS para a obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos prescritos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Eximir as empresas de comprovarem sua regularidade com os pagamentos do INSS e depósitos do FGTS para que obtenham recursos de instituições financeiras públicas, significa contemporização do Poder Público com o devedor contumaz, o sonegador e até mesmo com aqueles que praticam crimes contra a Seguridade Social e o patrimônio do trabalhador. Além disso, tal medida configura-se injusta em relação àqueles empresários que estão em dia com suas obrigações, e que, com tal benesse dada aos devedores, ficam em situação de desvantagem de competição.

A alegação de que a emissão de certidões oficiais é altamente burocratizada também não procede. Tal distorção, se existente, pode ser corrigida e agilizada legislativamente. Aliás, essa linha de atuação já está contemplada, para os tributos, no Código Tributário Nacional, especificamente no art. 205 da Lei nº 5.172/66, (com **status** de lei complementar)a seguir transcrito:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio, ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e **será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição”(grifamos).**

Face ao acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.276, de 2000.

Sala da Comissão, em 22 de MAIO de 2001.


Deputado José Pimentel
Relator

104056.009



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.276, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.276/00, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardeli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.276-A, DE 2000

(DO SR. GERMANO RIGOTTO)

Dispõe sobre as exigências de certidões nos financiamentos de bens de capital com recursos do BNDES, para uso próprio e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.276-A, DE 2000
(DO SR. GERMANO RIGOTTO)**

Dispõe sobre as exigências de certidões nos financiamentos de bens de capital com recursos do BNDES, para uso próprio e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 28/06/00*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 93/01 - CFT
Publique-se.
Em 19/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2516 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 93/2001

Brasília, 30 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.276/00 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80
 Caixa: 138
 PL N° 3276/2000
 26

Page No.	1857/01
Date	19/06/01
Time	1700
Place	2566